

Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa



		L_1P8
Despacho	NP: 20iuytpl SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/09/2020 Projeto de lei nº 789/2020 Protocolo nº 6593/2020 Processo nº 1190/2020	
Autor: Dep. Paulo Araújo		

Torna obrigatório o direito à visitação da cozinha e outras dependências dos restaurantes, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, localizados no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

- Art. 1º Os Restaurantes, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, localizados no Estado de Mato Grosso, deverão, obrigatoriamente, permitir a todo e qualquer usuário, a visitação a sua cozinha e outras dependências onde sejam preparados e armazenados os alimentos nas áreas de cortes e preparo de carnes e frios embaladas ou não, destinados ao consumo.
- § 1º Os proprietários dos estabelecimentos de que trata o caput ficam obrigados, por si, por seus sócios ou por qualquer um dos funcionários do estabelecimento, a permitir o acesso livre e gratuito, adotando-se providências para que as normas higiênico-sanitárias vigentes sejam cumpridas.
- § 2º Para cada visitação à cozinha será permitido, no máximo, quatro visitantes simultaneamente.
- Art. 2º- A visitação à cozinha e suas demais dependências deverá ser acompanhada por qualquer um dos funcionários.
- Art. 3º Durante a visitação à cozinha e suas demais dependências, o usuário não poderá manipular objetos ou alimentos, limitando-se a observar aspectos gerais do ambiente e das atividades ali empreendidas.
- § 1º A visitação se dará 3 vezes ao dia, em horários estabelecidos, para não atrapalhar o funcionamento das atividades laborais.
- § 2º É facultado ao estabelecimento possuir livro de registro de ingresso de visitantes.



Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa



Art. 4º - Todo estabelecimento fica obrigado a fixar, no mínimo, uma placa junto à porta de acesso principal ou nos espaços onde estão localizados e armazenados os alimentos nas áreas de cortes e preparo de carnes e frios, em local apropriado, de fácil leitura e com tamanho visível, de modo a incentivar a visitação da cozinha e dependências afins, por parte dos consumidores.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa obrigar os restaurantes, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, localizados no Estado de Mato Grosso, a permitir a todo e qualquer usuário, a visitação a sua cozinha e outras dependências onde sejam preparados e armazenados os alimentos nas áreas de cortes e preparo de carnes e frios embaladas ou não, destinados ao consumo.

A visitação da cozinha e outras dependências onde sejam preparados e armazenados os alimentos, proporcionará o conforto aos clientes de saberem as condições de trabalho e a situação estrutural das cozinhas e a qualidade dos alimentos que estão sendo preparados.

A possibilidade de clientes visitarem a cozinha conduzirá à adequação dos estabelecimentos comerciais a padrões de qualidade e higiene necessários à proteção do consumidor.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, em seu Artigo 8 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 "Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores".

Diante do exposto, após apreciação, conto com a aprovação desta propositura pelos nobres Pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 08 de Setembro de 2020

> Paulo Araújo Deputado Estadual